

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ESPIRITO SANTO**

Ref.: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 015/2021

A **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epigrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei Pátria nº 10520/2002 e do Edital supra, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitado o licitante **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Requer-se desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com o seu encaminhamento, devidamente informado, à Autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e procedência do pedido.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, ora apresentado, é cabível por estar em consonância com a legislação pertinente à matéria e tempestivo com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 17 do Edital.

É cedido, que o prazo para a apresentação do Recurso Administrativo é de 03 (três) dias após a declaração do vencedor do certame.

Conforme a regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e só se inicia e vence o prazo referido no citado artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso apresentado, a data da declaração do vencedor do certame foi no dia 13 de Abril de 2021, conforme Ata disponível no sistema da licitação.

Logo, o referente recurso administrativo é **TEMPESTIVO**, devendo ser apreciado.

II - DA PRELIMINAR

Jandson de Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eireli
CNPJ: 20.152.999/0001-55

Cumpra estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é **a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas.**

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a **PREGÃO ELETRÔNICO** com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.

No mesmo sentido, o Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal – STF, relator na ADI 3070/RN menciona que:

“(…) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em iguais condições, a contratação pretendida pela Administração. (...), a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...)”

Por essas razões faz-se necessário que as indagações e alegações aqui expostas sejam analisadas e processadas. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, que sejam motivadamente respondidas, com observância no Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna.

Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva, vejamos: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”*.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO - DOS VICIOS NA PROPOSTA DE PREÇOS OFERTADA PELA EMPRESA RECORRIDA - DO DEVER DE INABILITAÇÃO

Jandson de Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Services Eireli
CNPJ: 20.152.999/0001-55

A Prefeitura Municipal de São Mateus instaurou o processo licitatório Pregão Presencial nº 015/2021, destinado a elaboração de *“REGISTRO DE*

PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, RASPAGEM, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E RETIRADA DE RESÍDUOS EM PRAIAS, CÓRREGOS E RIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES”, cuja sessão pública ocorreu em 13/04/2021 às 09hrs.

Vejam os que em uma análise mais apurada da Planilha de Preços da Recorrida, vislumbra-se que a sua proposta contém vícios que maculam a sua oferta de preços e coadunam com a desclassificação da mesma do certame em questão, evitando dessa forma o Jogo de Planilhas tão combatido pela Corte de Contas Nacional.

De modo geral, o “jogo de planilha” caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público. Com isso, os licitantes vencem a competição propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, valor este que pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual.

Esse tipo de artifício já foi apreciado pelo TCU por diversas vezes, tal como no Acórdão 1755/2004 – Plenário: “A modificação das condições iniciais do contrato por meio de termos aditivos pode representar prejuízo para a Administração, uma vez que retira da proposta da empresa contratada a vantagem comparativa que, à época da licitação, garantiu-lhe a primeira colocação do certame”.

Notemos que a proposta de preços da Recorrida encontra-se com **informações equivocadas**, o que pode vir a trazer prejuízos para os cofres públicos, no caso de uma contratação.

A FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. apresentou em sua proposta de preços readequada ao lance arrematado jogo de planilha. Sendo assim motivo desclassificatório da sua proposta de preços final. Conforme item 13.30 do Edital, onde deixa claro que o desconto deverá ser aplicado linearmente sobre todos os itens da sua planilha de preços.

Como podemos citar nos itens 1 e 2 da sua planilha orçamentária, a Recorrida apresentou desconto de 7,77%, já no item 3 apresentou desconto de 15,17%, no item 4 desconto de 50,15%, e assim sucessivamente:

Jandson de Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eireli
CNPJ: 20.158.999/0001-55

PROPOSTA COMERCIAL						
ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	*	Equipe padrão sede 1º turno (4 equipes de 10) 07:00 às 15:20 horas	HH	84.480,00	R\$ 23,74	R\$ 2.005.555,20
2	*	Equipe padrão Guriri 1º turno (1 equipe de 15) 06:00 às 14:20 horas	H/H	31.680,00	R\$ 23,74	R\$ 752.083,20
3	*	Encarregado de turma	HH	4.224,00	R\$ 27,95	R\$ 118.060,80
4	*	Veículo utilitário cabine simples (Referência: Fiat Strada ou similar), equipado com ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, incluso seguro e combustível (02 veículos por mês) uso exclusivo dos encarregados.	MÊS	24,00	R\$ 3.500,00	R\$ 84.000,00
5	*	Caminhão carroceria 4 metros com cabine complementar para transporte de 8 passageiros. (10 anos).	MÊS	60,00	R\$ 12.000,00	R\$ 720.000,00
6	*	Caminhão Pipa (Capacidade 8.000 litros) (10 anos), 01 veículo.	MÊS	12,00	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
7	*	Pá Carregadeira (Dez anos), 02 equipamentos.	MÊS	24,00	R\$ 15.000,00	R\$ 360.000,00
8	*	Caminhão Basculante 12 m3 (Truck) (Dez anos), 04 veículos.	MÊS	48,00	R\$ 15.156,26	R\$ 727.500,48
9	*	Roçadeira Manual motorização a gasolina Sthil Fs 220 ou similar c/operador, 05 equipamentos.	MÊS	60,00	R\$ 4.000,00	R\$ 240.000,00
10	96158 (SINAPI)	Minicarregadeira sobre rodas, potência 47HP CAPACIDADE OPERACIONAL 646 Kg, com vassoura mecânica acoplada	HORA **	1.800,00	R\$ 96,00	R\$ 172.800,00
VALOR TOTAL GLOBAL						R\$ 5.299.999,68
cinco milhões e duzentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos						

** Vr. 91,81 + 15,57% (BDI)

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.

Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "*A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*"

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, **aceitar uma proposta com vícios sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade** (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...).

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade

Jandson de Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eireli
CNPJ: 20.156.999/0001-55

através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória ou dispendiosa, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

Assim, a **situação da proposta de preços apresentada pelas empresas Recorridas, conforme tópicos acima delineados é de ser reconhecida as suas fragilidades, inaptidões, e até as suas inexequibilidades e excessividades**, existindo claro **jogo de planilhas (expressamente vedado pelo TCU)**, e determinada, portanto, as suas desclassificações.

A fragilidade de uma proposta inexequível e/ou dispendiosa pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, onera ou não na execução do objeto, ainda se socorre da revisão de preços, fraudando o Erário Público.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgride o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária.**”¹ (grifos editados).

Jandson de Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Serviços Eirell
CNPJ: 20.158.999/0001-55

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho²:

¹ Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...]**

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato”.** (grifamos).

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, e os produtos, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais e produtos dentro de um limite de preços com impostos legais e reais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho³, devendo ser feito o contraponto excessivo x oneroso:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que **a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito**

Jandson de Carvalho Nunes
Sócio Administrativo
G3 Polaris Services Eireli
CNPJ: 20.182.999/0001-55

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 655-656.

esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados).

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços infactíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** é manifestamente inexecutável, com falhas, devendo a Administração promover a sua inabilitação.

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o **PROVIMENTO do presente recurso**, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se a empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** inabilitada para prosseguir no presente certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador, Bahia, 15 de Abril de 2021.


RECORRENTE
G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI